

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10670/000.504/92-28

NCA

Sessão de 22 de fevereiro de 1995

ACORDÃO No. 102-29.695

RECURSO No. : 77.550 - IRPF - EXS.: 1988 a 1991

RECORRENTE : JOAO DOS SANTOS ABREU

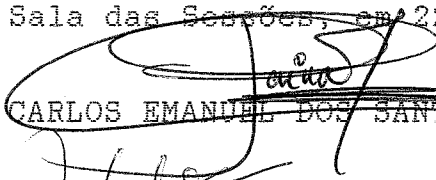
RECORRIDA : DRF - MONTES CLAROS - MG

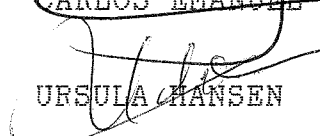
ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Submete-se à tributação o acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos tributáveis, isentos ou tributáveis exclusivamente na fonte. A falta de apresentação de comprovante de qualquer espécie enseja o arbitramento do custo de construção de imóvel, omitido nas declarações de Rendimentos e Bens, tomando-se como base os índices constantes das tabelas elaboradas pelo Sindicato da Construção Civil - SINDUSCON.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por JOAO DOS SANTOS ABREU.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995

  
CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE

  
URSULA HANSEN - RELATORA

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA  
SESSAO DE: 28 ABR 1995 ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

PROCESSO No. 10670/000.504/92-28

RECURSO No.: 77.550

ACORDAO No.: 102-29.695

RECORRENTE : JOAO DOS SANTOS ABREU

### R E L A T O R I O

Em decorrência de procedimento de revisão interna, e após atender intimações para prestar esclarecimentos, o Contribuinte JOAO DOS SANTOS ABREU, CPF No 033.856.046-72, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Montes Claros, MG, foi notificado do lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física nos exercícios de 1988 a 1991 em valores correspondentes a 275,03, 175,52, 393,67 e 712,09 UFIR respectivamente, e gravames legais.

O lançamento, com base nos artigos 39, inciso III do RIR/80, decorreu da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto ocasionado pela inclusão de dispêndios referentes a construção de imóvel residencial, omitidos pelo contribuinte. O montante dos gastos foi arbitrado mediante aplicação dos índices constantes das tabelas elaboradas pelo SINDUSCON.

Em sua impugnação tempestiva, o contribuinte alega que o imóvel situado no Sítio Recanto do Galo ainda não fora concluído, não tendo condições de ser habitado, pelo que ainda não havia requerido o correspondente habite-se afirma, ainda, que o material empregado na construção vinha sendo adquirido desde a época de aquisição do sítio. Junta novamente Laudo de Vistoria expedido pela chefe da Divisão/Seplan, da Prefeitura Municipal de Montes Claros.

As fls. 106, o Auditor Fiscal responsável pela revisão se pronuncia sobre a impugnação, opinando pela manutenção integral do lançamento.

Após analisar detidamente todos os elementos constantes dos autos e a legislação aplicável, e considerando que o contribuinte



PROCESSO No. 10670/000.504/92-28

ACORDAO No. 102-29.695

omitira a realização da obra e deixara de fornecer provas hábeis e idôneas do efetivo início e conclusão da construção, a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 107 a 110, decide julgar procedente o lançamento de ofício.

Irresignado, o contribuinte, recorre a este Colegiado, reiterando em suas razões de recurso voluntário, basicamente os argumentos anteriormente expedidos e anexando novo Laudo.

E o relatório.



PROCESSO No. 10670/000.504/92-28

ACORDAO No. 102-29.695

V O I O

Conselheira Ursula Hansen - Relatora

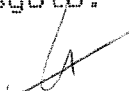
Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Do exame dos autos se constata que, não tendo o contribuinte inserido os dispêndios realizados com a obra em suas Declarações de Rendimentos e Bens e, ao ser intimado, deixado de apresentar quaisquer documentos comprobatórios, o Fisco, oficiando à Prefeitura de Montes Claros, obteve cópia de Plantas, Alvará de Licença para Construção, bem como Laudo de Vistoria do Imóvel em questão (fls. 80 a 84).

Pela Planta Baixa se verifica que o 2º pavimento comporta 6 (seis) quartos, sendo uma suite com closet, banheiros, dependências completas para empregada, copa, cozinha, salas de jantar e estar, varanda, etc, enquanto que o 1º pavimento compreende um banheiro, living, varanda, uma copa e amplo espelho d'água.

Do Laudo de Vistoria, elaborado por profissional habilitado da Prefeitura, e datado de 04/12/1990, consta que o imóvel possui área construída de 556,80 m2, padrão médio de construção e "... Com relação a cômodos inacabados, ficou constatado no local a falta de torneiras na copa e cozinha do 1º pavimento e na copa do pavimento térreo e acabamento final "sinteko" no piso do living". Estes detalhes em nada afetam a habitabilidade, o uso normal do imóvel. Ressalta-se, ainda, que o próprio contribuinte aceitou e endossou este Laudo, no momento em que anexou cópia do mesmo, como prova, à sua impugnação.

Do exposto, se conclui não caber sequer a discussão dos dizeres do novo Laudo, trazido na fase recursal, elaborado anos após, o que, além de repetir os termos do documento inicialmente apresentado, acrescenta que, em 1988, não havia ligação com a rede de esgoto.



PROCESSO Nº. 10670/000.504/92-28

ACORDÃO Nº. 102-29.695

Também este segundo Laudo, assinado igualmente por arquiteto da Prefeitura de Montes Claros, não contém infirmação ou afirmação relativa à impossibilidade ou a restrições quanto à ocupação normal da residência.

Demonstrada a conclusão da construção, cabe analisar a adequação da arbitração. Segundo Demonstrativos de Apuração de Custo, de fls., a realização da obra foi distribuída por 63 (sessenta e três) meses, segundo índices constantes das tabelas elaboradas pelo Sindicato da Construção Civil - SINDUSCON, para residências - padrão médio.

O SINDUSCON tem por atribuição legal (artigos 53 e 54 da Lei Nº 4.591/64) promover a divulgação mensal dos custos unitários da construção civil a serem utilizados na região que jurisdiciona. Nos termos do disposto no artigo 54 da citada lei, a tabela elaborada pelo SINDUSCON considera apenas os custos básicos de construção, segundo as condições locais, não incluindo, nos cálculos, os seguintes itens: fundações especiais, elevadores, instalações de ar condicionado, fogões, telefone interno, playground, equipamento de garagem, obras complementares de terraplanagem, ligações, funcionamento e regulamentação de condomínio, além de outros serviços e taxas, projetos, despesas com honorários profissionais e material de desenho, cópias, etc., remuneração de construtora, remuneração de incorporador, despesas de corretagem e publicidade e instalação de incêndio.

Depreende-se, portanto, que os custos apontados nas tabelas do SINDUSCON são efetivamente os custos básicos, sendo recomendável a sua utilização como critério justo e uniforme, dos mais adequados para o arbitramento da construção de imóveis.

Considerando que o ora Recorrente, apesar de intimado, deixou de apresentar quaisquer documentos que permitissem a aferição do valor dos imóveis, e que o representante do fisco, utilizando-se de prerrogativa legal, arbitrou o valor da construção, tomando por base as tabelas elaboradas pelo Sindicato da Construção Civil com validade para o Estado e Minas Gerais,



PROCESSO No. 10670/000.504/92-28

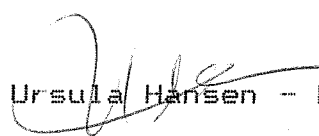
ACORDAO No. 102-29.695

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta, e

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 22 de fevereiro de 1995.

  
Ursula Hansen - Relatora.